



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.754 - MG (2009/0178359-9)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : MARIA ROSA CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO CAETANO MARTINS DA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA

CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ART. 48, DA LEI Nº 9.605/1998. PROCEDIMENTO PENAL. TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PACIENTE INVENTARIANTE DOS BENS DO ESPÓLIO. ARRENDAMENTO DE TERRAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. O trancamento de procedimento penal por meio de *habeas corpus* é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência dos elementos mínimos de autoria e materialidade, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade ou a atipicidade da conduta.

II. O *habeas corpus* é remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere, e portanto, inadequado ao reexame do conjunto fático-probatório.

III. É prematuro trancar o procedimento penal que investiga se houve ou não responsabilidade da paciente por crime ambiental por haver efetuado um ajuste de arrendamento de terras com um dos demais acusados, como inventariante dos bens do espólio.

IV. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.754 - MG (2009/0178359-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por MARIA ROSA CAETANO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem em *writ* ali impetrado com o objetivo de trancar procedimento investigatório por suposta atipicidade da conduta.

A paciente alega ter sido incluída no polo passivo do Processo Criminal nº 0710.06.012.229-2, em tramitação no Juizado Especial Criminal da Comarca de Vazante/MG, por ser inventariante do espólio de seu falecido marido, Francisco Martins da Silva, e supostamente haver cometido o delito previsto no art. 48, da Lei nº 9.605/98.

Alega já ter havido regeneração da área desmatada e a recusa da proposta de transação penal por entender que não praticou qualquer delito.

Foi impetrado *habeas corpus* perante a Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais da Comarca de Paracatu/MG com o objetivo de trancar o procedimento especial criminal da Comarca de Vazante/MG, tendo sido denegada a ordem.

Contra tal decisão foi interposto recurso em sentido estrito perante a Turma Recursal de Paracatu/MG, não conhecido por falta de adequação.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC nº 1.0000.09.493347-0/000), pugnando pelo trancamento do procedimento penal, foi denegada a ordem, nos termos da seguinte ementa:

PENAL - PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - NÃO OCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA. O trancamento de procedimento penal, por ausência de justa causa, por meio de habeas corpus, somente é viável quando há comprovação, de plano e estreme de dúvidas, da atipicidade da conduta, de ausência de indícios de autoria e de provas da materialidade, da incidência de causas extintivas da punibilidade ou isenção de pena.

Daí o presente recurso, no qual se requereu, liminarmente, a suspensão do processo criminal mencionado, especialmente da audiência designada para o dia 22 de julho de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2009, e no mérito, pediu a concessão da ordem para trancar o procedimento penal promovido contra a paciente.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 103/106).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.754 - MG (2009/0178359-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por MARIA ROSA CAETANO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem em *writ* ali impetrado com o objetivo de trancar procedimento investigatório por suposta atipicidade da conduta.

A paciente alega ter sido incluída no polo passivo do Processo Criminal nº 0710.06.012.229-2, em tramitação no Juizado Especial Criminal da Comarca de Vazante/MG, por ser inventariante do espólio de seu falecido marido, Francisco Martins da Silva, e supostamente haver cometido o delito previsto no art. 48, da Lei nº 9.605/98.

Alega já ter havido regeneração da área desmatada e a recusa da proposta de transação penal por entender que não praticou qualquer delito.

Foi impetrado *habeas corpus* perante a Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais da Comarca de Paracatu/MG com o objetivo de trancar o procedimento especial criminal da Comarca de Vazante/MG, tendo sido denegada a ordem.

Contra tal decisão foi interposto recurso em sentido estrito perante a Turma Recursal de Paracatu/MG, não conhecido por falta de adequação.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC nº 1.0000.09.493347-0/000), pugnando pelo trancamento do procedimento penal, foi denegada a ordem.

Passo à análise da irresignação.

No presente recurso a paciente busca, em suma, o trancamento de procedimento penal, sob o argumento de que falta justa causa para o prosseguimento da persecução criminal e que a sua conduta é atípica.

Porém, a análise sobre a atipicidade ou não da conduta ou sobre a existência ou não de indícios de autoria do delito previsto no art. 48, da Lei nº 9.605/1998 pela então inventariante, ora paciente, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do *writ*.

Igualmente, não é possível avaliar, nos termos propostos, a suposta ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.

Ademais, é prematuro trancar o procedimento penal que investiga se houve ou não responsabilidade da paciente por crime ambiental por haver efetuado um ajuste de arrendamento de terras com um dos demais acusados, como inventariante dos bens do espólio.

O trancamento de procedimento penal por meio de *habeas corpus* é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência dos elementos mínimos de autoria e materialidade, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade ou a atipicidade da conduta. Ademais, incumbe ressaltar que o *habeas corpus* é remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

Ilustrativamente:

“HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA TESE DE ABSORÇÃO PELO CRIME TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. INDICATIVOS DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DELITOS AUTÔNOMOS. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

1. O trancamento de Inquérito Policial por falta de justa causa, por meio de HC, mais ainda do que da própria Ação Penal, é providência excepcionalíssima, exigindo que se constate, de plano, ser absurda a investigação policial em desenvolvimento, por total atipicidade da conduta ou falta de elementos indicativos mínimos de autoria.

2. Na hipótese, o IPL foi instaurado a partir de Representação para fins penais da Receita Federal, tendo em vista uma série de irregularidades nas operações de importação da empresa administrada pelo paciente, consistentes não só em subfaturamento das mercadorias mas também em indicação de exportadores que não eram os que efetivamente realizavam a internação das mercadorias no território nacional.

3. Diante da magnitude das operações realizadas, que sugerem triangulação com empresa sediada no Uruguai, é grande a possibilidade de ocorrência de outros ilícitos diferentes do crime propriamente fiscal, cuja investigação é necessária, sob pena de incentivo à impunidade. Precedentes do STJ.

4. É relevante anotar que o IPL foi instaurado inicialmente apenas para verificar a ocorrência do delito de uso de documento falso, não estando claro, como tenta fazer crer a impetração, que este delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estaria absorvido pelo de sonegação.

5. A alegação de que o paciente já não mais integraria a sociedade é insuficiente para o trancamento do inquérito ou mesmo para sua exclusão do pólo passivo, vez que não encontra respaldo nos documentos acostados, que informam que durante parte do período investigado ele ainda fazia parte do quadro societário.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial, cassando-se a liminar anteriormente concedida.” (HC 152858 / SP, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 9.8.2010).

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS PARA A POLÍCIA FEDERAL E A OAB/SP. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO WRIT. NÃO-CONHECIMENTO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. EVIDÊNCIA DE INOCÊNCIA, ATIPICIDADE OU EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM NÃO-CONHECIDA.

1. O habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas que permitem sua análise, uma vez que não se admite dilação probatória.

2. **Conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente se admite o trancamento de inquérito policial ou da ação penal, por falta de justa causa, quando desponta, evidentemente, a inocência do indiciado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.**

3. Ordem não-conhecida.” (HC 147950 / SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 29.3.2010).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e julgo prejudicado o pedido de liminar.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0178359-9

RHC 26.754 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000094933470 470080500320 710060122292

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ROSA CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO CAETANO MARTINS DA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.